



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI N° 3.928

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicado e afixado no placar, conforme
disposição da Lei Orgânica do Município de
Goianésia, em 12 / 12 / 2022.

DANIEL VIEIRA FONSECA
Superintendente Exec. da Casa Civil

***"Regulamenta a instalação e implantação de
antenas ou estações de rádio base (ERB) no
âmbito municipal, e dá outras providências."***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras para implantação e instalação de infraestruturas de telecomunicação na forma do que preleciona o artigo 74 da Lei Federal nº 9.472/97, bem como a Lei Geral das Antenas (Lei Federal nº 13.116/2015).

Art. 2º São consideradas estruturas de telecomunicação:

I – Estações de Rádio Base (ERB): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II – Estações de Rádio Base Móvel (ERB Móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;

III – Estações de Rádio Base de Pequeno Porte (Mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privadas, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda aos demais requisitos do art. 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo.

Art. 3º A implantação das estruturas citadas no artigo anterior, destinadas à operação dos serviços de telecomunicações, necessitará de autorização e homologação pela autoridade federal competente, hoje a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único – A autorização da autoridade federal, hoje ANATEL, não dispensa a observância das regras preconizadas nesta lei e ainda aquelas estabelecidas pelo CREA e CONFEA.

Art. 4º Não estão sujeitas às disposições vertidas nesta lei os radares militares e civis destinados à defesa e controle de tráfego aéreo, bem como equipamentos de rádio navegação aeronáutico, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Art. 5º É considerada operadora a pessoa jurídica que detém a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações.

Art. 6º É considerada detentora a pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura de suporte de ERB.

Art. 7º As ERB's são consideradas instalações necessárias aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionadas à rede de telecomunicações, classificadas obras de infraestrutura, podendo ser instaladas no território do município, observando ainda o disposto na legislação municipal correlata.

§ 1º A instalação das ERB deverá observar os seguintes requisitos:

I – Projeto básico devidamente acompanhado de ART;

II – Comprovação de propriedade ou autorização para uso do terreno onde será realizada a instalação;

III – Recolhimento das respectivas taxas;

IV – Comprovação de regularidade tributária.

§ 2º Os projetos relacionados às ERB deverão primar pelo menor impacto visual local, bem como pela observância das regras de posturas municipais.





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 3º Quando da instalação das Estações de Rádio Base de Pequeno Porte (Mini ERB) deverá ser apresentado documento que demonstre autorização para compartilhamento da estrutura onde se encontra instalada, bem como a descrição sobre a natureza do citado compartilhamento.

§ 4º A implantação das estruturas citadas neste artigo deverá ser acompanhada também pelo órgão executivo de meio ambiente, aferindo a existência da respectiva certidão de uso do solo, bem como da competente licença ambiental, caso assim imponha a legislação local.

§ 5º A implantação de ERB em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes, conforme regulamentação em decreto.

Art. 8º Atendidas às premissas e exigências constantes da legislação Municipal e Federal, será emitido o competente Alvará de Implantação.

§ 1º O Alvará de Implantação deverá ser requerido pela operadora ou detentora, mediante autorização expressa da operadora.

§ 2º Expedido o alvará de implantação, este terá validade de 10 anos, contudo, anualmente será realizada vistoria pelo órgão de engenharia do Poder Executivo Municipal que irá aferir a manutenção das condições e exigências vertidas na autorização originária.

§ 3º A fiscalização anual avaliará as condições estruturais e relacionadas ao impacto local, ensejando o pagamento de taxa de fiscalização anual.

Art. 9º No caso e hipótese das ERB móvel e de mini ERB, o cadastramento demandará registro junto ao órgão de licenciamento municipal, Secretaria Municipal de Planejamento, devendo ser depositados projeto básico, autorização do órgão federal competente, bem como a declaração descritiva sobre a modalidade de compartilhamento de estrutura.

Art. 10 Será criado, na forma de regulamento, o cadastro municipal de infraestruturas e equipamentos de radiofrequência e telecomunicações, devendo as empresas operadoras e os detentores promover o respectivo registro.

Art. 11 Poderá ser objeto de cessão de uso imóveis e estruturas pertencentes ao Município, a qual se processará mediante permissão de uso onerosa.

§ 1º A oferta da permissão onerosa será realizada mediante processo administrativo, garantida a ampla publicidade e a irrestrita participação de interessados.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 2º O procedimento administrativo garantirá a escorreita avaliação da contrapartida devida em face da exploração e uso.

Art. 12 A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas em regulamento.

Art. 13 Nenhuma ERB, ERB móvel ou mini ERB poderá ser instalada sem o prévio alvará expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14 A fiscalização quanto ao atendimento do preconizado nesta lei será levada a efeito pela Secretaria de Planejamento do Município, através do Departamento de Licenciamento de Obras.

Art. 15 Verificada a inobservância das exigências vertidas nesta lei, a operadora ou a detentora ficará sujeita às seguintes medidas de ordem administrativa:

I – Na hipótese de ERB previamente licenciada e de ERB móvel ou mini ERB previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

II – Na hipótese de ERB, ERB móvel ou mini ERB instalada sem o prévio alvará ou do cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

III – Fica definido que a multa citada nos incisos I e II deste artigo será da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e será cominada à operadora ou detentora.





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 1º O valor da multa citada neste artigo será atualizado anualmente por ato da Chefia do Poder Executivo, observando-se o IPCA-E.

§ 2º A recalcitrância poderá acarretar a adoção de outras medidas administrativas que venham a compelir a regularização, dentre as quais a exasperação da multa, que poderá chegar até o dobro.

§ 3º Os custos com remoção dos equipamentos irregulares serão cobrados da infratora pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º Fica ainda autorizada a utilização da comunicação eletrônica com vistas à notificação ou intimação da detentora ou operadora nos procedimentos destinados à apuração de responsabilidade ou de licenciamento.

Art. 16 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir sistema de informações que indicará a localização de ERBs, ERBs móvel e mini ERBs destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único – Cada equipamento contará com número de registro para fins de controle da Administração Pública Municipal.

Art. 17 Os profissionais que atuam como responsáveis técnicos, nos limites de sua atuação, responderão solidariamente pela inobservância das exigências e regras prescritas nesta lei.

Parágrafo único – Serão apuradas inconsistências praticadas pelos responsáveis técnicos em face da implantação, instalação e manutenção dos equipamentos.

Art. 18 Verificada inveracidade de documentos ou informações formalmente apresentadas pelos responsáveis técnicos ou representantes das operadoras ou detentoras, bem como a deficiência nos respectivos projetos de execução, implantação ou instalação, bem como vícios na manutenção das estruturas serão adotadas medidas sancionatórias, com aplicação de multas que poderão chegar até a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único – No procedimento administrativo sancionatório serão levados em conta o erro grosso ou o dolo, bem como será realizada a gradação da pena.

Art. 19 Além da fiscalização relacionada às regras de edificações, as estruturas de telecomunicações ficarão sujeitas às regras de poluição ambiental, sendo aplicáveis as sanções previstas na legislação específica.





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 20 O recolhimento da taxa decorrente do exercício do poder de polícia administrativa relacionado ao alvará de instalação será requisito obrigatório.

Art. 21 As ERBs atualmente implantadas serão submetidas à avaliação e fiscalização pelo Poder Público Municipal, sendo fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que operadoras ou detentoras apresentem a documentação necessária.

Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo, uma única vez, limitada tal prorrogação a igual período.

Art. 22 Com vistas a viabilizar a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicação fica o Município autorizado a celebrar convênios e parcerias com a autoridade federal competente, bem como Conselhos de Fiscalização Profissional e ainda instituições de ensino superior.

Art. 23 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Goianésia (GO), 12 de dezembro de 2022.
69º de Goianésia e 134º da República.

LEONARDO SILVA MENEZES

Prefeito Municipal